



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 9.198-B, DE 2017 (Do Sr. Silas Câmara)

Altera o artigo 1º da Lei N. 8.427, de 27 de Maio de 1992, para autorizar subvenções econômicas a pescadores artesanais, e das reserva; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JONY MARCOS); e da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

### **DESPACHO:**

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 9.198/2017 para o fim de determinar sua distribuição à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais. Publique-se.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, pescadores artesanais, e das reservas e suas cooperativas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tenho a honra de submeter este projeto de lei, que visa alterar a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, promovendo as modificações na Política de Garantia de Preços Mínimos da Sociobiodiversidade (PGPMBio), fundamental para as Políticas Agrícola Nacional.

Esta alteração visa corrigir, uma lacuna nesta Lei, que exclui os pescadores artesanais e de reserva, dessa subvenção, deixando vários trabalhadores fora da política de preços mínimos.

Como é o caso dos pescadores do pirarucu, mais em específico, a inclusão do pirarucu (*Arapaima gigas*), o maior peixe de água doce do Brasil, na Política de Garantia de Preços Mínimos da Sociobiodiversidade (PGPMBio) depende da aprovação do Conselho Nacional Monetário e da modificação da Lei. A PGPMBio é um programa do Governo Federal para produtos da biodiversidade brasileira que não têm um mercado estruturado e precisam de subsídio público para um desenvolvimento social e econômico justos. Criada em 2009, a política permitirá que o pescador de pirarucu receba um bônus na venda do produto em que o preço pago pelo comerciante for inferior ao mínimo fixado pelo governo federal.

O Amazonas é o maior produtor de pirarucu manejado do país, em 1996 o IBAMA proibiu a pesca o ano inteiro, só permitindo a pesca e comercialização dos acordos de pesca e de áreas de manejo. Com a implantação do sistema de manejo participativo e a contagem de estoques de pirarucu, poderá se estabelecer cotas sustentáveis anuais para captura e comercialização. Após a contagem se estabelecerá uma cota de 30% dos animais com tamanho mínimo de 1,50m. Conforme dados da Secretaria Estadual de Produção Rural (SEPROR), 22 áreas de 14 municípios no Estado do Amazonas. São mais de 3.000 pescadores envolvidos na produção.

Município	Área de Manejo	Pirarucus autorizados
Jutaí	Terra Indígena Acordo de Pesca RDS	2.977
	Resex Rio Jutaí	295
	RDS Cajubim	54
Fonte Boa	RDSM - Instituto de Desenvolvimento Sustentável (IDS)	8.917
	RDSM - Setor Maiana	1.846
	Resex Auatí Paraná/ RDSM	3.656
Tefé	RDS Mamirauá e RDS Amanã (IDSM)	11.910
Maraã	RDSM - Setor Itauba - Aspecmri	759
Carauari	Resex Médio Juruá	410
	RDS Uacarí	598
Juruá	Resex Baixo Juruá	516
Beruri	RDS Piagaçú Pururs	733
Santo Antônio do Içá	PAF Santo Antônio do Içá	5.039
Tonantins	Terra Indígena - Acordo de Pesca Tonantins	3.433
Iranduba	Acordo de Pesca da Ilha da Paciência	106
	Resex Médio Pururs	417
	Resex Ituxi	42
Lábrea	Terra Indígena Paumari	99
	RDS Buá-buá	1.120
	Acordo de Pesca Altamira Jupará	208
Canutama	Floresta de Canutama	65
Novo Airão	Resex Unini	96
<b>Total</b>		<b>43.296</b>

**PESCA MANEJADA DO PIRARUCU** A pesca do Pirarucu em regime de manejo iniciou em 2002, crescendo exponencialmente ao longo de 11 anos, saindo de uma produção de 45.542ton para uma produção em 2013 de 1.266.457ton. Também no que se relaciona ao ambiente de pesca, passou de três áreas e três municípios em 2002 para 19 áreas de captura localizada em 13 municípios (vê resultados nos últimos quatros anos).

#### PRODUÇÃO DE PIRARUCU EM AMBIENTE AQUÁTICOS MANEJADOS

ANO	UNIDADE/INDIVÍDUOS	PESO/TONELADA
2010	13.031	662,262
2011	15.534	829,059
2012	19.202	946,149
2013	25.329	1.266,457
2014	30.400	1.520
2015	31.846	1.656

previsão para o ano 2016 será de 1.797 toneladas.

Os números de, 2016/2017 ainda não foram divulgados.

Enquanto o pescador recebe de R\$ 3,00 a 3,50 pelo quilo do pirarucu fresco no local de manejo, o custo de produção de R\$ 7,33, tendo a necessidade da intervenção do Governo Federal com o pagamento da diferença. Técnicos avaliam que o impacto financeiro para atender os pescadores de pirarucu Manejado está em torno de R\$ 4 milhões.

A inclusão na PGPMBio trará benefícios a toda a cadeia produtiva do setor

pesqueiro, principalmente ao pescador artesanal que a partir da inclusão, será melhor remunerado, atualmente, o pescador é o que menos ganha em todo esse processo de venda do pirarucu.

Assim concluo que temos que corrigir essa divergência na legislação, tratando todos os trabalhadores de formas iguais.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

**Deputado Silas Câmara  
PRB/AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992**

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999](#))

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999](#))

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor

de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extractivos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

.....  
.....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 9.198, de 2017, de iniciativa do nobre Deputado Silas Câmara, objetiva alterar a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenções econômicas a pescadores artesanais e das reservas.

Em sua justificação, o autor argumenta que a alteração supracitada visa corrigir uma lacuna da lei, que exclui os pescadores artesanais e de reserva dessa subvenção, deixando vários trabalhadores fora da política pública de garantia de preços mínimos. Traz como exemplo o caso dos pescadores de pirarucu (*Arapaima gigas*), maior peixe de água doce do Brasil, que não têm seu produto contemplado na Política de Garantia de Preços Mínimos da Sociobiodiversidade (PGPMBio).

Segundo o despacho de distribuição, o projeto deverá ser apreciado conclusivamente pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural quanto ao mérito; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao estabelecido no art. 54 do RICD, em regime de tramitação ordinária.

Nesta comissão, no decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 9.198, de 2017, que pretende alterar a Lei nº 8.427, de 27

de maio de 1992, para autorizar subvenções econômicas a pescadores artesanais, e das reservas.

A presente proposição traria grandes benefícios aos pescadores artesanais, que hoje não possuem garantia de preço mínimo de seus produtos. Segundo dados da pesquisa Pnad/IBGE<sup>1</sup>, o país conta com aproximadamente 430 mil pescadores artesanais.

Entretanto, é importante ressaltar que o art. 27 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, estabeleceu que “*São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei.*”

O art. 8º da respectiva lei deixa claro que os pescadores artesanais estão incluídos entre os beneficiários de que trata o dispositivo referido anteriormente:

“Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;(...)"

Ou seja, em tese, a lei já garante aos pescadores artesanais a possibilidade de serem contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos da Sociobiodiversidade (PGPMBio), citada na justificação da proposição em análise. Entretanto, não houve, até o momento, iniciativa governamental para incluir os pescadores artesanais entre os beneficiários dessa política pública.

A presente proposição é importante para reforçar a possibilidade de incluir pescadores artesanais entre os beneficiários das políticas de garantia de preços mínimos. Esses trabalhadores precisam ser contemplados pela política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal.

Nesse sentido, para adequação da redação legislativa, e sem alterar o mérito do projeto de lei, apresento emenda para que a alteração proposta seja realizada pela inclusão de um novo parágrafo no art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, sem alteração do *caput* do artigo.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.198, de 2017, com a emenda anexa, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2018.

Deputado JONY MARCOS  
Relator

---

<sup>1</sup> Referente ao ano de 2013

## **EMENDA Nº 01, DE 2018**

Dê-se ao art.1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

§ 3º As subvenções econômicas previstas nesta Lei podem ser concedidas aos pescadores artesanais e suas cooperativas, inclusive de terras indígenas e reservas extrativistas."

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2018.

Deputado JONY MARCOS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 9.198/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jony Marcos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Evair Vieira de Melo - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, César Messias, Francisco Chapadinha, Irajá Abreu, Josias Gomes, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinhold Stephanes, Valmir Assunção, Zé Carlos, Afonso Motta, Alceu Moreira, César Halum, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Andrade, Diego Garcia, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Magda Mofatto, Mauro Lopes, Miguel Lombardi, Padre João, Professor Victório Galli, Remídio Monai e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Dê-se ao art.1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art.1º .....

.....

§ 3º As subvenções econômicas previstas nesta Lei podem ser concedidas aos pescadores artesanais e suas cooperativas, inclusive de terras indígenas e reservas extrativistas.” (NR)

Sala da Comissão, 11 de julho de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO  
Presidente em exercício



## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### PROJETO DE LEI Nº 9.198, DE 2017

Altera o artigo 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar subvenções econômicas a pescadores artesanais, e das reservas.

**Autor:** Deputado SILAS CÂMARA

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.198, de 2017, de autoria do Deputado Silas Câmara, propõe a alteração do artigo 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenções econômicas a pescadores artesanais, inclusive os de reservas, e suas cooperativas.

Na justificativa, o autor argumenta que a proposta visa corrigir uma lacuna na legislação atual, que, de acordo com o ilustre Deputado, exclui os pescadores artesanais da política de preços mínimos, apesar de sua relevância socioeconômica, especialmente na região amazônica.

O autor cita, como exemplo emblemático, a cadeia produtiva do Pirarucu (*Arapaima gigas*). Ainda de acordo com o autor da proposta, a espécie é manejada de forma sustentável por mais de três mil pescadores em áreas de reserva, cuja viabilidade econômica está comprometida pela defasagem entre os custos de produção e o preço pago na ponta da cadeia.



\* C D 2 5 8 7 5 7 1 8 8 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

PRL n.3

Apresentação: 02/09/2025 10:06:26.563 - CPOVOS  
PRL 3 CPOVOS => PL 9198/2017

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A distribuição à CPOVOS se deu mediante atualização, em 22/08/2023, do despacho inicial de distribuição da proposta.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 28/05/2018, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Jony Marcos (PRB-SE), pela aprovação, com emenda e, em 11/07/2018, aprovado por unanimidade o parecer.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 29/05/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Marreca Filho (PATRIOTA-MA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação, e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-9935

## **II - VOTO DA RELATORA**

Trata-se de apreciar o Projeto de Lei nº 9.198, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Silas Câmara. O projeto propõe medida simples, porém relevante, ao incluir expressamente os pescadores artesanais, assim como suas cooperativas, entre os beneficiários das subvenções econômicas previstas na Lei nº 8.427, de 1992.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Apresentação: 02/09/2025 10:06:26.563 - CPOVOS  
PRL 3 CPOVOS => PL 9198/2017

PRL n.3

Cabe a esta Comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos dos povos originários e tradicionais, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Destaque-se que a distribuição à CPOVOS se deu mediante atualização, em 22/08/2023, do despacho inicial de distribuição da proposta. Com isso, a proposta já conta com pareceres apresentados no âmbito das outras comissões, inclusive da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Destacamos, aqui, contudo, o parecer apresentado e aprovado no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). O parecer destaca que, em tese, a lei já garante aos pescadores artesanais a possibilidade de serem contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos da Sociobiodiversidade, política citada na justificação da proposição em análise.

O parecer, aprovado em 11/07/2018, emenda o projeto original para ajustá-lo a essa realidade. Ao mesmo tempo, a emenda preserva o sentido original da proposta, ao reforçar a possibilidade de incluir pescadores artesanais entre os beneficiários das políticas de garantia de preços mínimos.

Nesta relatoria, estamos de acordo com o parecer apresentado. Porém, entendemos serem oportunos ainda dois ajustes. Primeiramente, desde a aprovação do parecer em 11 de julho de 2018, o art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, sofreu alterações. Como o projeto modifica esse artigo, é preciso ajustar a redação a essas mudanças.

Além disso, acreditamos que, além da menção direta às terras indígenas, cabe também menção direta às terras quilombolas como beneficiários das políticas públicas em questão. Isso é, sem dúvidas, mais conforme ao regime de proteção às comunidades e povos tradicionais que tem sido erigido no Brasil.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.198, de 2017 e da Emenda Adotada pela CAPADR, na forma do substitutivo em anexo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2025-9935

Apresentação: 02/09/2025 10:06:26.563 - CPOVOS  
PRL 3 CPOVOS => PL 9198/2017

PRL n.3



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD258757188700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri 13

13



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

# **COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 9.198, DE 2017**

Altera o artigo 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar subvenções econômicas a pescadores artesanais, especialmente os de comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

## **“Art. 1º**

§ 4º As subvenções econômicas previstas nesta Lei, sob quaisquer de suas modalidades, poderão ser concedidas também aos pescadores artesanais e suas cooperativas, inclusive das comunidades localizadas em terras indígenas, quilombolas, reservas extrativistas e demais territórios tradicionais reconhecidos. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2025-9935



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### PROJETO DE LEI Nº 9.198, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.198/2017, e da Emenda Adotada pela CAPADR, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro, Alfredinho, Coronel Chrisóstomo, Meire Serafim, Paulo Lemos, Sidney Leite, Socorro Neri, Chico Alencar, Defensor Stélio Dener, Dilvanda Faro e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputada DANDARA  
Presidente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

#### AO PROJETO DE LEI Nº 9.198, DE 2017

Apresentação: 08/09/2025 11:06:45,490 - CPOVOS  
SBT-A 1 CPOVOS => PL 9198/2017  
**SBT-A n.1**

Altera o artigo 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar subvenções econômicas a pescadores artesanais, especialmente os de comunidades tradicionais.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“ Art. 1º .....

.....  
§ 4º As subvenções econômicas previstas nesta Lei, sob quaisquer de suas modalidades, poderão ser concedidas também aos pescadores artesanais e suas cooperativas, inclusive das comunidades localizadas em terras indígenas, quilombolas, reservas extrativistas e demais territórios tradicionais reconhecidos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2025.

Deputada **DANDARA**  
Presidenta



\* C D 2 5 4 1 7 5 8 8 5 7 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**